



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 426/2016	
Referência	Processo nº 1047175/2015	
Interessado	PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1047175/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300020478/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312^a, apreciando o processo nº 1047175/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada **PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020478, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) em 11 de janeiro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (alarme), para a pessoa Jurídica com razão social **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MÔNACO**, na rua Aviador Roberto Marques, 159 - Bairro: Aeroclube, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 11 de janeiro de 2016, conforme A.R. (aviso de recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, sendo considerada REVEL; **considerando** que em pesquisa ao SITAC – Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea, nesta data, ficou constatado que a empresa autuada não regularizou a situação da infração em questão, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a firma **PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza

Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)